

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

8/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o
Jornal de Notícias.**

Lisboa

31 de Janeiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/DR-I/2007

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal de Notícias.

I. Identificação das partes

O Presidente da Câmara Municipal do Porto, na qualidade de Recorrente, e o Jornal de Notícias como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente apresentou recurso com base no cumprimento deficiente do direito de resposta, requerendo a republicação do mesmo.

III. Factos Apurados

1. O Jornal de Notícias publicou, na sua edição de 26 de Setembro uma notícia na página 23 com o título “*Empresa reclama 1,9 milhões pela reabilitação da Boavista*”, com manchete na primeira página sob o título “*Empreiteiro exige a Rui Rio indemnização de 1,9 milhões*”;
2. Nesse mesmo dia 26 de Setembro, o Recorrente enviou ao Recorrido texto a ser publicado no exercício do direito de resposta, que expressamente invoca;
3. Por missiva datada de 29 de Setembro, assinada pelo director do Jornal de Notícias, é comunicada ao Recorrente a recusa de publicação com fundamento no uso de

expressões desproporcionadamente desprimorosas, com convite ao Recorrente para “*extirpar da carta (...) as referidas expressões*” alegadamente incluídas no ponto 6. do texto de resposta;

4. O Recorrente, por missiva entregue a 3 de Outubro, decide abdicar da publicação desse ponto 6. do texto de resposta;

5. O Recorrido publicou, na página 28 (par) da sua edição de 4 de Outubro, o texto de resposta.

6. Esta publicação do texto de resposta não foi acompanhada de chamada de primeira página;

7. O relevo atribuído ao texto, o respectivo título e a indicação de que o texto publicado se refere a um direito de resposta não correspondem às exigências legais;

8. A 12 de Outubro, deu entrada na ERC o presente recurso, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta;

9. Por ofício datado de 24 de Outubro (ofício n.º 3808/ERC/2006), a ERC notificou o Recorrido para exercício do contraditório;

10. Por fax datado e recebido a 27 de Outubro, o Advogado do Recorrido solicitou esclarecimentos sobre o recurso apresentado, nomeadamente quanto à sequência lógica e numeração do mesmo;

11. A 30 de Outubro, a ERC oficiou o Recorrente (ofício n.º 3867/ERC/2006) e o Recorrido (ofício n.º 3868/ERC/2006), não correndo os prazos em curso até recepção dos competentes esclarecimentos ou reformulações do recurso;

12. Recebeu a ERC, a 2 de Novembro, missiva do Recorrente onde se reconhecia o lapso na numeração do recurso apresentado, que se sanava, mantendo o seu teor e pedido;

13. Por ofício datado de 6 de Novembro (ofício n.º 3950/ERC/2006), foi enviada ao Recorrido a versão corrigida do recurso apresentado para exercício do contraditório;

14. A 14 de Novembro, foi recebida comunicação do Recorrido que informava da republicação, entretanto efectuada (na edição de 13 de Novembro), do texto de resposta, da qual juntou cópia;

15. O texto de resposta foi acompanhado, na sua publicação de uma Nota da Direcção (não contestada pelo Recorrente) e de uma pequena peça explicativa do exercício do direito de resposta;

16. A 15 de Novembro, foi recebida comunicação do Recorrente reiterando o recurso por o Jornal de Notícias continuar *“de forma que se crê deliberada, a não dar cumprimento integral ao disposto no art.º 26º, n.ºs 3 e 4 da Lei de Imprensa”*.

17. A ERC oficiou o Recorrido (ofício n.º 4640/ERC/2006), sendo enviada a nova versão do recurso apresentado, para exercício do contraditório;

18. Respondeu o Recorrido com requerimento, recepcionado a 21, e de novo a 29, de Dezembro de 2006, onde, contestando o fundamento do recurso, requer o arquivamento do procedimento.

IV. Argumentação da Recorrente

1. Começa a Recorrente por referir de forma sucinta o sucedido desde a publicação do texto original até à republicação do texto de resposta.

2. Alega ainda que *“resulta evidente, pelo confronto da notícia publicada na edição de 26/9/06 com a publicação do texto de resposta na edição de 4/10/06 e com a republicação na edição de 13/11/06, que não foi cumprido o que determina a lei, não tendo sido respeitados os n.ºs 3 e 4 do art.º 26º da Lei de Imprensa.*

23. Com efeito, (...), a verdade, indesmentível, é que:

*o relevo e apresentação atribuído ao texto de resposta continua a ser **substancialmente menor** (em termos de chamada, espaço/disposição, título e letra) do que o que foi atribuído ao texto que esteve na sua origem;*

a nota de chamada na primeira página do jornal na sua edição de 13/11 foi inserida em local diverso da do dia 26/9, utilizando caracteres de dimensão e densidade inferiores aos empregues no texto original, aparecendo literalmente submergida na densidade da mancha gráfica da capa em exame;

continua a não ser referido, sequer, o dia em que foi publicada a notícia que esteve na origem do direito de resposta, limitando-se a referenciar o título que à mesma foi dado na pág. 23 (e não na manchete que fez a 1ª página);

a indicação legalmente exigida de que o texto se refere a um direito de resposta é feita em moldes mitigados e secundarizados, do ponto de vista gráfico, relativamente ao título que efectivamente encima tal resposta (...), e que, apesar de colocado entre aspas, encontra-se realçado a negrito e não deixa de constituir a repetição parcial da titulação utilizada no artigo que desencadeou a reacção do Recorrente (situação que acaba por agravar, reiterando a orientação imprimida ao artigo contestado, e prejudicar a reparação pretendida pela Recorrente com a divulgação da sua resposta).

(...)

24. Acresce que a republicação foi feita sem que tenha sido efectuada qualquer referência ao facto de se tratar de uma republicação por cumprimento deficiente/defeituoso do direito de resposta oportunamente exercido pelo Recorrente, como se impunha.

25. Continua, por conseguinte, a ser manifesta a desproporção existente relativamente às saliências conferidas aos escritos, com evidente/manifesto prejuízo para o texto relativo ao exercício do direito de resposta.

26. Continuam, assim, a ser facilmente identificáveis, neste caso, pelo menos três factos ilícitos imputáveis ao «Jornal de Notícias»:

Publicação da resposta com relevo diferente (muito menor) do atribuído ao artigo que a originou;

Não inserção na primeira página de uma nota de chamada com a devida saliência e no local próprio, anunciando a publicação de resposta e o seu autor, bem como a respectiva página;

Republicação sem fazer menção expressa a essa circunstância.

(...)

29. Aliás, sobre questão em tudo idêntica àquela que aqui se encontra em discussão tem decidido, no sentido proposto pelo Recorrente, a ERC – vide, por exemplo, Deliberação 21-R/2006, de 10/8/06 e Deliberação 29-R/2006, de 11/10/06.

30. O Recorrente não pode, finalmente, deixar de continuar a sublinhar o facto de o «Jornal de Notícias» persistir na reincidente violação do direito de resposta constitucionalmente garantido em relação ao aqui Recorrente, tendo sido recentemente condenado pela ERC através da Deliberação 19-R/2006, de 10/8 e da Deliberação 29-R/2006, de 11/10, a dar cumprimento ao determinado nos n.ºs 3 e 4 do art.º 26º da Lei de Imprensa.

31. *Condenação que, uma vez mais, aqui se impõe.*” (Destacados no original).

V. Argumentação do Recorrido.

1. Alega o Recorrido, contestando a argumentação expendida no recurso:

“Após ser notificado do recurso referido, e apesar de ter já feito publicação do direito de resposta do Recorrente na edição de 4/10/06, o JN, de forma voluntária e, tanto quanto acredita, pela forma adequada e de acordo com as disposições legais, voltou a publicar o texto de direito de resposta do Recorrente (edição de 13/11/06).

Torna agora o Recorrente a exigir a publicação do seu texto, pela terceira vez, muito embora reconheça que o JN suprima as «deficiências supra apontadas nas alíneas a) e d) do ponto n.º 10».

Ou seja, na republicação feita pelo JN de dia 13/11/06, e de acordo com o entendimento expresso do Recorrente (cfr. Pontos 23 e 26 do recurso), este agora aceita que:

- a) Foi feita nota de **chamada na primeira página** da edição de 13/11/06;*
- b) o texto de resposta foi publicado em página ímpar – 21 – (como o texto que deu origem à resposta);*

*A estes pontos, aceites de resto pelo Recorrente, acrescenta, por ser evidente, o JN que a resposta foi publicada **com o mesmo relevo da notícia**, ocupando parte muito considerável da página em que foi publicado, e com chamada de capa.*

*Chamada de capa que assume especial relevo no caso em apreço quanto é certo que não foi utilizado na mesma o título da notícia que lhe dera origem, isto é, «**Empreiteiro exige a Rui Rio indemnização de 1,9 milhões**», cumprindo todos os desideratos legais a tal respeito.*

Com efeito, o artigo 26º, n.º 4 da Lei de Imprensa que rege nesta matéria, estabelece a obrigação de ser inserida na primeira página «de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página», o que, convenhamos, o JN fez, ao contrário do que alega o Recorrente.

3. *Queixa-se o Recorrente agora (...) que:*

«(i) Publicação de resposta com relevo diferente (muito menor) do atribuído ao artigo que a originou;

(ii) Não inserção na primeira página de uma nota de chamada com a devida saliência e no local próprio, anunciando a publicação de resposta e o seu autor, bem como a respectiva página;

(iii) Republicação sem fazer menção expressa a essa circunstância.»

Relativamente ao ponto (i) supra, deve dizer-se que não é verdade que o relevo e apresentação atribuído ao texto de resposta seja menor do que o texto da notícia originária, nem em termos de chamada, nem em termos de espaço/disposição, título e letra.

*Com efeito, se bem se atentar, o texto de resposta foi publicado **ocupando espaço muito considerável da página em que foi publicado, o título empregue corresponde ao que foi utilizado na notícia originária** – assim permitindo aos leitores a possibilidade de estabelecerem a necessária conexão entre ambos os textos –, vem a negrito e em tamanho suficientemente visível e destacável na mancha gráfica. no mesmo lado (esquerdo) do da notícia originária, o título*

empregue é da autoria do Recorrente, vem a negrito e em tamanho suficientemente visível e destacável na mancha gráfica.

Por outro lado, facilmente se pode constatar que a letra utilizada é exactamente do mesmo tamanho da que foi utilizada na notícia originária.

Mais. A resposta foi publicada sem interpolações nem interrupções, e precedida da indicação de que se tratava de direito de resposta, indicação que foi dada não só na capa como na página em que foi publicada a resposta, tudo como manda a lei.

Não podia, como parece pretender o Recorrente, dar-lhe um tamanho de impressão maior do que o da própria notícia, pela simples razão de que o seu tamanho (em número de caracteres utilizados) era efectivamente menor.

Quanto ao ponto (ii) supra só se pode dizer que é falso quando aduz a esse respeito o Recorrente.

Na verdade, é falso que não tenha sido inserida na primeira página de uma nota de chamada com a devida saliência, anunciando a publicação de resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

O contrário é que é verdadeiro, Na edição de 13/11/06, o JN publicou uma nota de chamada na primeira página nos seguintes termos:

«DIREITO DE RESPOSTA

Câmara do Porto

Responde a texto sobre Avenida da Boavista pág. 21»

Ora, se atentarmos na referida nota, da mesma consta que se anuncia a publicação de resposta, o objecto da resposta, o seu autor, e a respectiva página para onde se remete os leitores.

Donde que, em face do que consta publicado, parece no mínimo descabida aquela afirmação do Recorrente.

Por último, queixa-se o Recorrente (iii) de a republicação não ter sido feita sem que fosse efectuada qualquer referência ao facto de se tratar de uma republicação (?!?!), omitindo que a lei não suporta essa exigência e que, outrossim, a referência ao facto de se tratar de um direito de resposta, única legalmente exigível, consta do texto.

O que parece resultar claro de todo o exercício do Recorrente é que este pretende arrogar-se ao estatuto de um Director de jornal, tão vincada é a forma como deseja ver os seus textos publicados.

*4. Assim, e ao contrário do alegado pelo Recorrente, a resposta (**republicada**) de dia 13/11/06 foi publicada em estrita observância dos requisitos legais, com inserção na primeira página de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página, tendo no interior do jornal cumprido os demais requisitos legais. [destacados no original].*

O JN publicou já o direito de resposta, com o devido relevo, com um destaque que V. Exas. Reconhecerão como devido.” (Destacados no original).

2. Não deixa ainda o Recorrido de desenvolver fundamentação relativa ao exercício do direito de recurso, pelo Recorrente:

“A republicação (pela terceira vez) pedida, a ser concedida, consubstanciaria uma publicação ilegal e injusta, pois que o objectivo da lei quanto à resposta está alcançado: com grande relevo e destaque, com chamada de capa,

utilizando o título da notícia originária, em página impar, na mesma secção, a resposta foi publicada voluntária e integralmente, e ocupando o mesmo espaço da notícia originária com a mesma letra e tamanho.

Mais.

O direito de resposta, já publicado em duas edições anteriores, ultrapassou em muito o número de leitores da notícia originária (tendencialmente o dobro), o que excede o objectivo, e a causa, da norma que garante o direito de resposta.

*5. Ainda que o que antecede não fosse verdadeiro – e é-o – a verdade é que a nova publicação do direito de resposta constitui um claro **abuso de direito**, enquanto é ilegítimo pretender que, **novamente**, seja publicada a versão da CMP sobre os factos quando a mesma já se encontra publicitada, e por duas vezes, estando já garantido suficientemente o contraditório e o fim pelo qual a Ordem Jurídica garante aos visados o exercício daquele direito.*

Razoavelmente, tendo em conta os factos, será de reconhecer que o direito de resposta já atingiu audiência superior àquela alcançada pelo texto gerador da resposta, porque publicado já em duas edições com idêntico relevo – a letra e o tamanho da letra são os mesmos –, sendo, portanto exigência fora dos limites da boa fé, e do fim pelo qual a ordem jurídica garantiu o direito do respondente, pedir uma terceira publicação.

*Por outro lado, tendo em conta o que já foi publicado, parece existir uma clara **desproporção** entre o direito que o respondente quer fazer valer e os direitos do Jornal.*

*Se, de um lado, consideramos os direitos/interesses do Jornal, e de outro, os direitos e interesses do Presidente da CMPorto, parece claro que o peticionado constitui **um desvalor significativo** para os primeiros **sem correspondente grau***

de benefício para os segundos, em função precisamente da ampla divulgação já ocorrida do direito de resposta.

*Ainda que o Recorrente tivesse razão – e não tem – o que pede é, afinal, um sacrifício enorme dos direitos do Jornal para satisfazer **interesses particulares** do Presidente da CMPorto, e que não são os interesses que a lei pretende tutelar quando consagra a garantia do direito de resposta, pois esses estão já acautelados com as duas publicações entretanto ocorridas.*

Termos em que, (...), deve o procedimento ser arquivado, dando-se por boa a publicação já feita.” (Destacados no original).

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. Não são suscitadas, pelo Recorrido, quaisquer questões relativas aos pressupostos e requisitos do exercício do direito de resposta do Recorrente, verificados, no entanto, pela ERC.

2. Tratando-se, tão somente, de verificar o cumprimento das obrigações legais, pelo Recorrido, na publicação do direito de resposta do Recorrente.

3. Confrontada a republicação, na edição de 13 de Novembro, com o escrito original, da edição de 26 de Setembro, verifica-se que:

- i. Ao contrário do alegado pelo Recorrente (ponto 26 (ii) do recurso), foi publicada nota de chamada de primeira página na edição de 13 de Novembro do Jornal de Notícias;
- ii. A primeira página da edição original contém manchete, a toda a largura da página e na sua parte superior com dois subtítulos – pelo contrário a nota de chamada de primeira página, da edição de republicação, foi publicada no canto inferior direito, com um relevo e apresentações muito inferiores;
- iii. O texto da notícia original ocupa a quase totalidade da primeira das páginas dedicadas à área metropolitana do Porto – pelo contrário o texto de resposta foi republicado numa página interior dessa mesma secção, em coluna do lado direito, acompanhada na parte inferior por um destaque explicativo do exercício do direito de resposta da autoria do Recorrido que, objectivamente, minimiza a eventual rectificação (também) pretendida;
- iv. A indicação obrigatória de que se trata de texto de resposta está secundarizada face à repetição, ainda que entre aspas, do título da notícia original – prejudicando o efeito útil da resposta.

4. Pese embora a chamada de primeira página, bem assim como o título, não terem de ocupar exactamente o mesmo espaço na publicação, é condição de satisfação do direito de resposta assegurar um relevo idêntico. Tal relevo obriga à utilização de local de publicação semelhante e relevo apropriado.

5. Conclui-se assim no mesmo sentido da Deliberação 37-R/2006 (com o mesmo Recorrente e Recorrido) que *“a republicação do texto de resposta pelo Jornal de Notícias,(...), é uma vez mais operada ao arrefio do legalmente determinado por lei, tendo em conta que, por um lado, a chamada de 1ª página da resposta ostenta visibilidade muito reduzida quando confrontada com a do texto que lhe deu origem e, por outro lado, é também significativa a diferença de destaque concedido à titulação e localização do texto da resposta relativamente à peça original”*.

6. Não se considera atendível a alegação do Recorrente de que o Recorrido procedeu à *“Republicação sem fazer menção expressa a essa circunstância”*, uma vez que não se descortina base legal par tal exigência.

VIII. Deliberação:

Analisada uma queixa do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal de Notícias, por deficiente publicação do direito de resposta por ele exercido relativamente a uma notícia ali publicada, em 26 de Setembro do corrente ano, com o título *“Empresa reclama 1,9 milhões pela reabilitação da Boavista”*, com chamada de primeira página com o título *“Empreiteiro exige de Rui Rio indemnização de 1,9 milhões”* o Conselho Regulador da ERC:

- Verificando que o texto do Recorrente, e respectiva chamada de primeira página, não tiveram o mesmo destaque da peça que lhe deu origem, e que foi inserto nas páginas interiores do jornal em condições de menor visibilidade do que aquela;
- Fazendo notar que os princípios da equivalência, igualdade e eficácia da resposta não foram, na circunstância, salvaguardados;

Delibera:

Determinar ao Jornal de Notícias que republique a referida resposta, no cumprimento rigoroso do disposto no artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), com chamada de primeira página e o mesmo relevo e aspecto gráfico da notícia original, fazendo-a anteceder da menção de que tal publicação é efectuada por Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos dos artigos 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa, e 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro;

O cumprimento da presente deliberação deverá ter lugar dentro dos dois dias subsequentes à notificação da mesma, conforme o disposto no nº 1 do art. 60º dos Estatutos atrás invocados, incorrendo a sua destinatária na sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º daquele diploma por cada dia de atraso na referida execução.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (voto contra)
Rui Assis Ferreira